



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 1083.003469/92-19
Recurso nº. : 07.102
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : WALTER ANTÔNIO DIAN (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.896

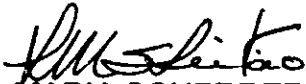
IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - Os acréscimos patrimoniais não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte constituem rendimentos tributáveis na cédula "H" da declaração de rendimentos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ANTÔNIO DIAN (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896
Recurso nº. : 07.102
Recorrente : WALTER ANTÔNIO DIAN (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 37, exigindo-se o imposto de renda - pessoa física, referente ao exercício financeiro de 1988, no valor equivalente a 2.339,51 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A exigência decorre da verificação de saldo de poupança declarado a menor e falta de comprovação de valor declarado como rendimento não tributável.

Elaborada a "análise da evolução patrimonial" (fls. 36), apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 2.323.242 (padrão monetário à época do lançamento), que foi incluído na cédula "H".

Na impugnação de fls. 46, instruída com a documentação de fls. 47/49, apresenta o contribuinte os seguintes argumentos, em síntese:

- que a diferença entre o valor declarado e o comprovado como rendimentos não tributáveis, trata-se de rendimentos do primeiro e segundo trimestre de 1987 - CDB do Banco do Brasil, informes que não foram fornecidos pela banco por serem ao portador, levando-o a apurar o respectivo rendimento por dedução e informar tal valor na declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

- com referência ao saldo de caderneta de poupança, deixou de considerar em seus bens, por equívoco, motivo pelo qual não deve ser considerado como acréscimo a descoberto;

- refaz o cálculo, apurando um acréscimo a descoberto em valor menor.

A autora do feito manifesta-se às fls. 54, opinando pela manutenção total do crédito tributário constituído.

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

- embora o contribuinte busca justificar que a diferença de Cz\$ 1.499.996, decorra da impossibilidade de o Banco do Brasil informar os rendimentos auferidos nos dois primeiros trimestres de 1987, pelo fato de a aplicação em CDB ser ao portador, fazendo ele mesmo o cálculo do rendimento por conta própria, observa-se que os documentos trazidos para comprovar o alegado não são hábeis a tal comprovação, haja vista que:

1 - com base nos documentos de fls. 47/48, os comprovantes das aplicações de CDB pré-fixados realizadas em 23.12.86 e 31.10.86, com vencimentos em 24.02.87 e 02.01.87, respectivamente, e teriam sido, conforme suas informações, automaticamente reaplicadas pelo valor de resgate, no decorrer de todo o ano de 1987 e, ainda, tais recibos, ao contrário do que afirma, são nominais e não ao portador;

2 - o Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil (fls. 49) menciona apenas as aplicações de RDB/CDB pós fixados, enquanto que os documentos já citados anteriormente referem-se a aplicações de CDB pré-fixados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

- não há, pois, como prosperar as alegações do contribuinte, não logrando o mesmo comprovar a origem dos rendimentos declarados como não tributável.

Afirma ainda a autoridade ora recorrida, em relação ao saldo de poupança declarado a menor, que o próprio contribuinte reconhece a omissão. Embora o interessado não aceite a tributação do valor de Cz\$ 1.499.996, considerando que somente o valor de Cz\$ 823.246 estaria a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 46, tal informação improcede, haja vista que os valores apurados na minuta de cálculo de fls. 36 são ratificados por falta de comprovação efetiva por parte do interessado.

Ciente em 03.08.95 (fls. 62), recorre o contribuinte daquela decisão, protocolizando sua defesa a este Primeiro Conselho de Contribuintes em 21.08.95 (fls. 60).

O espólio de Walter Antônio Dian, na pessoa de sua inventariante, na defesa de fls. insurge-se contra a decisão condenatória da autoridade de primeira instância, afirmando que a mesma não condiz com as realidades fáticas dos autos. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Em sua peça recursal, o espólio de Walter Antônio Dian, por sua inventariante, não traz qualquer prova capaz da origem dos rendimentos declarados como não tributável, glosados na ação fiscal.

A documentação e os argumentos trazidos aos autos quando da impugnação foram devidamente analisados pela ilustre autoridade *a quo*, não merecendo a decisão recorrida reforma quanto ao mérito.

Entretanto, há que se analisar a legalidade do lançamento quanto à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, analisou a incidência da TRD, conforme argumentos a seguir transcritos, *in verbis*:

"A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao "caput" do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:

"Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

.....

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial. em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003469/92-19
Acórdão nº. : 104-14.896

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal, considerando a vigência da MP 298, transformada na Lei 8.218, entendeu que a TRD, como juros de mora só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara, a partir de então vem adotando.

Dessa forma, é cabível ao fisco exigir os juros de mora com base na TRD a partir do primeiro dia do mês de agosto.

Voto, pois, no sentido de se prover parcialmente o recurso, excluindo-se da exigência os juros de mora calculados com base na TRD até o mês de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO